

Conceição Silva

Assinatura



LEI N.º 3754/2017

Ementa: Institui o "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI DROGAS" nas escolas da Rede Pública de Ensino Municipal e cria o selo "ESCOLA SEM DROGAS" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o PEAD – PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS nas escolas da rede pública de ensino do município de Gravata PE.

§ 1º - O PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGA se destina ao aluno do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal, na qualidade de tema transversal;

§ 2º - As escolas da rede privada do município de Gravata poderão aderir à implementação do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS em seus estabelecimentos, destinado aos alunos do ensino fundamental.

Art.2º - As escolas da rede pública se obrigam, por força desta Lei, a incluir na elaboração de seus projetos políticos-pedagógicos, à realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de explanação abordando assuntos relacionados à educação e a prevenção ao uso de drogas e substanciais entorpecentes.

§ 1º - A educação antidrogas, independente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do município respeitando o limite de 30 (trinta) dias entre uma e outra explanação;

§ 2º - As explanações deverão ter duração de, no mínimo 30 (trinta) minutos, sendo facultado à direção da escola municipal a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema EDUCAÇÃO ANTIDROGAS, sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas estranhas à escola, mas que diretamente estejam ligadas à prevenção, recuperação e/ou repressão ao uso de drogas ou substancias entorpecentes;



§ 3º - É facultada à escola municipal realizar a explanação individualmente ou não, por meio de turma ou série de ensino fundamental, ou até mesmo por turno.

Art. 3º - As explanações sobre educação antidrogas deverão ter como foco:

I - A formação integral do aluno;

II - A transmissão de valores éticos e de sociabilidade;

III - O zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos;

IV - O repúdio as drogas;

V - A propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas, inclusive, com demonstrações e citações de casos práticos;

VI - O reconhecimento e o encaminhamento para tratamento adequado de alunos usuários de drogas e substancias entorpecente, bem como, de familiares;

VII - O engajamento da família no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de drogas ou outros tipos de substancias entorpecentes;

VIII - A análise do universo juvenil é a melhor forma de lidar com ele;

IX - A compreensão das crianças e jovens como agentes de transformação social;

X - A incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;

XI - A busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema "drogas".

Art. 4º - Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados permanentemente, cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de drogas ou substancias entorpecentes.

Art. 5º - A implementação do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS nas escolas da rede pública do município não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§ 1º - O projeto político-pedagógico das escolas municipais não desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como, deverá contar com a participação de todos que a integram, como: diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral;

§ 2º - No projeto pedagógico da escola deverá constar a maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes da implementação do PEAD.

Art. 6º - Os professores ou educadores habilitados que participarem do PEAD, atuarão, diretamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção à droga, abordando o tema de forma

Conceição Silva

Assinatura



esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º - As escolas públicas municipais deverão fazer anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao PEAD, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único – No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano seguinte, em prol da melhoria do PEAD.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer um relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino público municipal.

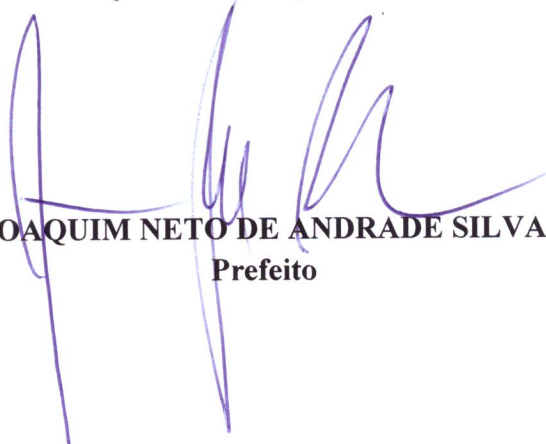
Art. 9º - A escola municipal que alcançar os melhores resultados antidrogas, será agraciada com o selo "ESCOLA SEM DROGAS", com a finalidade de estimular diretores e educadores na missão de formar crianças e jovens conscientes no município.

Parágrafo único - O Selo Escola Sem Drogas será entregue ao Diretor da escola a ser agraciada em solenidade oficial a ser realizada pela Prefeitura do Município de Gravatá.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER, 21 de dezembro de 2017.



JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Prefeito